

23/11/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 104.817 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : **PAULO CÉSAR VENÂNCIO DA SILVA**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO Hc Nº 124422 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Habeas Corpus. 2. Homicídio qualificado praticado antes do advento da Lei n.º 8.072/90. Concessão de indulto. Possibilidade. Observância do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. (art. 5º, XL, da CF). 3. Constrangimento ilegal caracterizado. 4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

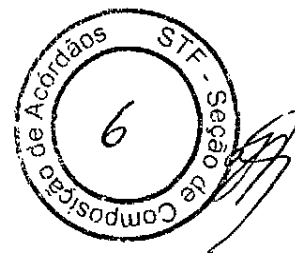
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente



23/11/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 104.817 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : PAULO CÉSAR VENÂNCIO DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 124422 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor de PAULO CÉSAR VENÂNCIO DA SILVA, contra decisão proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao HC nº 124.422/RJ (fls. 34-36).

Conforme consta dos autos, o paciente foi condenado à pena total de 167 (cento e sessenta e sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 16 da Lei 6.368/76, c/c art. 11.343/2006; art. 121 do CP; art. 330 do CP; 121, § 2º, I e IV, 6 vezes, e art. 121, § 2º, I e IV, c/c 14, II, 7 vezes, todos do CP. Na certidão de fl. 40, formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **consigna-se que esses crimes foram cometidos entre 1983 e 1985.**

O paciente formulou pedido de indulto com base no Decreto Presidencial n. 4.495/2002, que foi deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro.

Em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, cassou a decisão que concedeu ao apenado o benefício do indulto, nos termos da ementa transcrita:

“AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – DECRETO DE INDULTO – RESTRIÇÃO – CRIME HEDIONDO – CARÁTER

HC 104.817 / RJ

ENUNCIATIVO.

Decorrendo o indulto de ato discricionário do Presidente da República, nada impede que no decreto respectivo sejam estabelecidas restrições ao benefício, sendo meramente enunciativa a referência à vedação aos crimes hediondos, tendo o Presidente querido, na hipótese, em razão da gravidade de tais infrações, deixar de aplicar o benefício aos condenados por tais delitos, se aplicando tal vedação àquele que foi condenado por fato praticado em data anterior à edição da lei de crimes hediondos. Em síntese: o escopo do Presidente foi não conceder o indulto àqueles que praticaram crimes graves, e, em vez de nominá-los individualmente, preferiu utilizar o conceito genérico hediondos. Entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal e reiterante no Superior Tribunal de Justiça" (fl. 45).

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* no STJ, alegando que os crimes praticados pelo paciente, porque anteriores à Lei n. 8.930/1994, não poderiam ser considerados como hediondos para efeito de concessão do indulto.

O pedido não foi conhecido pelo relator do STJ, que entendeu ser inviável a concessão do indulto a condenado por crime hediondo, ainda que o delito tenha se consumado em momento anterior à sua qualificação mais rigorosa, interpretação que não violaria o princípio da irretroatividade da lei mais severa (fl. 34).

Nesse *habeas*, requer seja deferida a liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do *writ*. No mérito, requer a concessão da ordem para que seja estendido ao paciente os efeitos do Decreto de Indulto nº 4495/2002.

A liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 57-60.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

23/11/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 104.817 RIO DE JANEIRO**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator) – Conforme relatado, a defesa sustenta que os crimes praticados pelo paciente, uma vez que anteriores à Lei n. 8.930/1994, não podem ser considerados como hediondos para efeito de concessão do indulto, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei mais severa.

Reconheço plausibilidade à tese sustentada pela defesa.

Registro que a Primeira Turma, no julgamento do RE n. 452.991/RS, entendeu que é aplicável o indulto aos crimes, hoje considerados hediondos, praticados antes do advento da Lei n. 8.072/90, sob pena de violação ao art. 5º, XL, da CF, conforme consta da ementa a seguir transcrita:

INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA – CRIMES HEDIONDOS – LEI N. 8.072/90 – OBSERVÂNCIA DO TEMPO – DECRETO N. 4.011/01 – ALCANCE.

A vedação de benefícios prevista no Decreto n. 4.011/01 àqueles que tenham cometido crime definido na Lei n. 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa. (RE 452.991, Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

O Decreto n. 4.495/02 não previu a aplicação de suas disposições aos crimes praticados anteriormente à vigência das leis 8.072/90 e 8.930/94. Assim, na esteira do entendimento referido, viola o art. 5º, XL, da CF a não extensão do benefício do indulto aos condenados por crimes praticados antes de sua definição legal como hediondos.

No caso dos autos, trata-se de crimes praticados entre 1983 e 1985 cuja previsão como hediondos ocorreu apenas em 1990, com a Lei n. 8.072.

Idêntico entendimento foi alcançado pela 2ª Turma desta Corte, no julgamento do HC 99.727. Eis o teor da ementa:

HC 104.817 / RJ

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.930/94, QUE INSERIU COMO CRIME HEDIONDO NA LEI N. 8.072/90. CONCESSÃO DE INDULTO. CASSAÇÃO EM AGRAVO À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XL DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

Homicídio qualificado praticado anteriormente à vigência da Lei n. 8.930/94, que o inseriu no rol dos crimes hediondos da Lei n. 8.072/90. Concessão de indulto com fundamento de haver disposição expressa, no decreto, vedando o benefício aos condenados por crimes hediondos. Violação do princípio da irretroatividade da lei cuja exceção é a retroatividade da lei penal benéfica.

Ordem concedida. (HC 99.727, Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 12.2.2010).

Ante os fundamentos expostos, concedo a ordem para restabelecer a decisão adotada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA**HABEAS CORPUS 104.817**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : PAULO CÉSAR VENÂNCIO DA SILVA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 124422 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Deferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 23.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador